

CRIMINAL

Os Campos da certidão não devem ser alterados.

As datas de nomeação, sentença e trânsito devem ser preenchidas no formato 00/00/0000 não escrever nenhuma informação após a data ou inserir qualquer caractere, além de assinalar somente com X nos campos de beneficiário, tipo de sentença e atos praticados.

- **TIPOS DE SENTENÇA**

-PROCEDENTE: sentença condenatória

-PARCIALMENTE PROCEDENTE: absolvição imprópria (aplicação de medida de segurança), condenado por um crime e absolvido por outro

-IMPROCEDENTE: sentença absolutória ou absolvição sumária

-OUTROS: Descrição da decisão (que não é absolutória nem condenatória) que ensejou a expedição da certidão, com a fundamentação legal, se houver.

Exemplos:

(X) 5 Outros: Renúncia

(X) 5 Outros: Transação penal ou Art. 76 da Lei 9099/95

(X) 5 Outros: Constituiu advogado particular (somente se houver defesa ou participação em audiência, a simples habilitação nos autos não enseja a expedição de certidão de honorários)

(X) 5 Outros: Autos remetidos a outra Comarca

(X) 5 Outros: Extinção da Punibilidade – Art. 107, I, CP

(X) 5 Outros: Composição civil dos danos ou Art. 74, da Lei 9.099/95

(X) 5 Outros: Artigo 395, II, CPP – (Rejeição da Denúncia ou Queixa)

- **ATOS PRATICADOS**

-TODOS OS ATOS DO PROCESSO: Nas hipóteses em que o advogado atuou do início até a sentença de 1ª instância ou o fim do processo (extinção do feito);

-
-ATUAÇÃO PARCIAL: A ser preenchida nos casos de RENÚNCIA do advogado, constituição de advogado particular, ou quando o advogado entra no meio do processo (pela renúncia de outro advogado ou qualquer outro motivo (destituição, havia advogado particular etc.)).

Obs: Nos casos de atuação parcial, somente deve ser preenchida a “data de sentença” se o advogado estava atuando no feito naquele momento.

- **RECURSO**

Assinalar na segunda certidão a ser expedida, quando ocorrer o retorno dos autos do Tribunal para a vara de origem.

Data da sentença: será desconsiderada quando o advogado for nomeado apenas para fase recursal

Sentença sem mérito e o acórdão manteve, preencher no item 5 outros

EX: (X) 5 outros: Art. 395, I do CPP

Em caso de sentença absolutória ou condenatória na 1ª instância:

Deram provimento ao recurso: assinalar o item “1 – procedente”

Negaram provimento ao recurso: assinalar o item “3 – improcedente”

Observação: Somente pode ser expedida a certidão da fase recursal após o trânsito em julgado, pois deverá constar a data na certidão.

EX: transitou para defesa em 10/03/2018 e para a acusação em 30/03/2018, basta colocar na certidão a última data.

Data do trânsito em julgado: 30/03/2018

Quando não for expedida a certidão de 1ª instância como deve ser expedida a certidão:

Quando a sentença de 1ª instância julgar o mérito, deve ser assinalado todos os atos ou atuação parcial mais recurso

Exemplo: sentença condenatória, mantida também em segunda instância ou mesmo absolvido em 2ª instância (julgou o mérito)

Data da sentença: preencher com data da sentença de 1ª instância

(X) – 1 precedente

Data do Trânsito: preencher com a data do trânsito em julgado

1) trânsito para as duas partes com datas distintas;

Colocar somente a segunda data no formato 00/00/0000

2) trânsito para as duas partes com mesma data;

Colocar somente uma data 00/00/0000

Observação a certidão de recurso somente pode ser expedida quando transitar em julgado para todas as partes

3) Quando não transitar para todas as partes deixar em branco, e no caso do recurso não pode ser expedida a certidão de honorários.

- **Suspensão Condicional do Processo**

Quando ocorrer a suspensão

Data da sentença: em branco

Tipo de sentença:

(X) 5 – outros: art. 89, §1º da lei 9099/95

Atos Praticados:

(x) 2 atuação parcial

- Quando for extinto pelo cumprimento das condições da Suspensão.

Data da sentença: preencher somente com data formato XX/XX/XXXX

Tipo de sentença:

(X) 5 – outros: art. 89, §5º da lei 9099/95

Data do Trânsito: preencher somente com data formato XX/XX/XXXX

Atos Praticados:

(x) 1 – todos os atos do processo (obs: desde que o advogado esteja desde o início do processo)

- **Produção antecipada de provas**

Somente pode ser expedida se houver produção antecipada de provas, e se o processo for suspenso pelo art. 366 do CPP, não cabe expedição se houver apenas a suspensão pelo art. 366 do CPP, sem que haja a produção antecipada de provas.

Sempre a nomeação deverá ocorrer no processo principal e o advogado deverá atuar em todos os incidentes (depoimento especial, incidente de insanidade etc)

Data da sentença: em branco

Tipo de sentença:

(X) 5 – outros: houve a produção antecipada de provas

Data do trânsito: em branco

Atos Praticados:

(x) 16 – produção antecipada de provas

Possibilidade de expedir uma única certidão quando não foi expedida a certidão de 1ª instância.

Deve ser expedida uma única certidão quando a sentença de 1ª instância for de mérito, quando não for deve ser expedida uma para cada instância, lembrando de deixar a data do trânsito em branco.

EX: sentença de 1ª instância procedente (Condenatória no criminal):

Data da sentença: preencher com a data da sentença de 1ª instância 00/00/0000

(X) 1 precedente

data do trânsito em julgado: preencher com a data do trânsito em julgado (somente data) 00/00/0000

(X) todos os atos do processo mais (X) recurso (caso o advogado esteja desde o início do processo.

OU

(X) atuação parcial mais (X) recurso (caso o advogado tenha entrado no meio do processo, pela renúncia de outro advogado por exemplo.

Sempre que for necessário o preenchimento do item 5 outros (sem mérito), deve ser expedida uma certidão para cada instância.

Comunicado	Assunto	Publicações DJE
COMUNICADO SPI Nº 46/2015	Audiências Plantão	DJE de 04/08/2015 , p. 17 Republicação DJE de 06.08.15, p.20 e 10.08.15, p.25
COMUNICADO SPI Nº 51/2015	Execução Fiscal Estadual	DJE de 13/08/2015 , p. 22 Republicação: DJE de 17.08.15, p.10 e 19.08.15, p.31
COMUNICADO SPI Nº 52/2015	Número Completo Res 65 Assinatura Digital (Sistemas SAJ/PG5 e SIVEC)	DJE de 13/08/2015 , p. 22 Republicação: DJE de 17.08.15, p.10 e 19.08.15, p.32

COMUNICADO CG Nº 1153/2015 (Provimento CG 42/2013 e Comunicado nº 799/2014)	Competência Delegada	DJE de 08/09/2015, p. 10 Republicação: DJE, de 10.09.15, p. 6 e 14.09.15, p.11
COMUNICADO SPI Nº 34/2016	Preenchimento de certidão	DJE de 12/7/2016, p. 5 a 10
COMUNICADO SPI Nº 35/2016	Dúvidas sobre preenchimento de certidões	DJE de 13/07/2016, p.15 a 33.
COMUNICADO CG Nº 2234/2017	RGI	DJE de 05/10/2017, p. 14,
COMUNICADO CG 544/2020	ANPP	DJE DE 30/06/2020, P.7,
COMUNICADO SPI 01/2017	DATA DA NOMEAÇÃO	DJE DE 27/01/2017, P. 6,

CÍVEL

Os Campos da certidão não devem ser alterados.

As datas de nomeação, sentença e trânsito devem ser preenchidas no formato 00/00/0000 não escrever nenhuma informação após a data ou inserir qualquer caractere, além de assinalar somente com X nos campos de beneficiário, tipo de sentença e atos praticados.

ATOS PRATICADOS

-TODOS OS ATOS DO PROCESSO: Nas hipóteses em que o advogado atuou do início até a sentença de 1ª instância (quando houver recurso) ou o fim do processo (extinção do feito);

-

-ATUAÇÃO PARCIAL: A ser preenchida nos casos de RENÚNCIA do advogado, constituição de advogado particular, ou quando o advogado entra no meio do processo (pela renúncia de outro advogado ou qualquer outro motivo (destituição, havia advogado particular etc.)).

Obs.: Nos casos de atuação parcial, somente deve ser preenchida a “data de sentença” se o advogado estiver atuando no feito naquele.

RECURSO

Assinalar na segunda certidão a ser expedida, quando ocorrer o retorno dos autos do Tribunal para a vara de origem.

Data da sentença: será desconsiderada quando o advogado for nomeado apenas para fase recursal, portanto na dúvida pode deixar em branco.

Sentença sem mérito e o acórdão manteve, preencher no item 5 outros

Exemplo: (X) 5 outros: Art. 485 VI do CPC

Em caso de sentença de mérito, procedente, parcialmente procedente ou improcedente:

Preencher da seguinte forma:

Deram provimento ao recurso: assinalar o item “1 – procedente”

Negaram provimento ao recurso: assinalar o item “3 – improcedente”

Observação: Somente pode ser expedida a certidão da fase recursal após o trânsito em julgado, pois deverá constar a data na certidão.

EX: Data do trânsito em julgado: 00/00/0000

Quando não for expedida a certidão de 1ª instância como deve ser expedida a certidão:

Quando a sentença de 1ª instância julgar o mérito, deve ser assinalado todos os atos ou atuação parcial mais recurso

Exemplo: sentença procedente, mantida também em segunda instância ou mesmo revertida em 2ª instância (julgou o mérito)

Data da sentença: preencher com data da sentença de 1ª instância

(X) – 1 procedente

Data do Trânsito: preencher com a data do trânsito em julgado

E assinalar todos os atos mais recurso ou atuação parcial mais recurso (dependendo do momento em que o advogado entrou no processo)

Quando for sem mérito a sentença de 1ª instância, deverá ser expedida uma certidão para cada instância, lembrando de deixar a data do trânsito em branco na certidão de 1ª instância, e assinalar o campo 5 outros no tipo de sentença nas duas certidões.

Tipos de sentença de 1ª instância

Quando der procedência no pedido deverá assinalar o item 1 procedente

Quando julgar parcialmente os pedidos, assim como caso tenham dois pedidos, e o juiz julgar procedente um deles e denegar o outro, deverá assinalar o item 2 – parcialmente procedente.

Quando denegar o pedido deverá se assinalado o item 3 – improcedente.

Quando houver acordo com mais de um advogado deverá ser assinalado o item 7 acordo com mais de um advogado (neste caso não importa se o advogado é do convênio ou particular, MP ou mesmo procurador público, sempre deverá assinalar acordo com mais de um advogado).

Quando houver acordo com um único advogado, deverá ser assinalado o item 6 acordo com um advogado, ou seja, o réu estava desassistido de advogado no processo

O item 5 outros é para sentenças sem mérito ou que não determinam a procedência ou improcedência do pedido.

Exemplos:

(X) 5 outros: Art 485 VI do CPC

(X) 5 outros: Art. 924 II do CPC

(X) 5 outros: Autos remetidos a outra Comarca

(X) 5 outros: Homologação da Partilha

Cumprimento de Sentença de Alimentos código de ação 200

- Previsão de adiantamento quando ocorrer a suspensão por acordo entre as partes ou suspensão por não haver bens à penhora

Data da Sentença: em branco

(X) 5 outros: ART. 922 CPC, Suspensão do Cumprimento de sentença de alimentos pela convenção das partes

Ou

(X) 5 outros: ART. 921, III, CPC, Suspensão do cumprimento de sentença de alimentos por não haver bens à penhora

Data do trânsito em julgado em branco

(X) 2 atuação parcial

Quando ocorrer a extinção deverá ser expedida da seguinte forma:

Data da sentença: preencher com a data sentença

Quando ocorrer cumprimento do acordo poderá ser preenchido da seguinte forma

(X) 5 outros: art. 924 II do CPC

Data do trânsito em julgado: preencher com a data do trânsito em julgado

Nos atos praticados deverá assinalar todos os atos do processo caso o advogado esteja atuando desde o início do processo, caso tenha entrado no meio do processo pela renúncia do advogado anterior, por exemplo, deverá ser assinalado o item 2 atuação parcial.

Execução de título extrajudicial

Código de ação é o 103,

Não se expede certidão nos embargos à execução, somente existe previsão de adiantamento nos autos da execução da seguinte forma:

Autor da Execução, cabe adiantamento quando os embargos forem improcedentes para o autor da execução (réu nos embargos), somente nesta hipótese, devendo ser expedida da seguinte forma

(X) autor

Número de processo: número do processo da execução

Data da sentença: em branco

(X) 5 outros: Embargos improcedentes

Data do trânsito: em branco

(X) 2 atuação parcial

Para o Réu da Execução (autor dos Embargos) quando os embargos forem procedentes ou parcialmente

(X) Réu

Número de processo: número do processo da execução

Data da sentença: em branco

(X) 5 outros: Embargos procedentes ou Embargos parcialmente procedentes

Data do trânsito: em branco

(X) 2 atuação parcial

Execução Fiscal

Código de ação é o 103, nos embargos é o mesmo procedimento da execução de título extrajudicial, também existe previsão de adiantamento quando for suspenso no artigo 40 da Lei 6830/80 (LEF), devendo constar no item 5 outros: ART. 40 da Lei 6830/80 (LEF) e nos atos praticados o item 2 atuação parcial.

Inventário

Código de ação 201, existe previsão de adiantamento quando ocorrer o “arquivamento do inventário por insuficiência financeira do usuário para recolher o imposto devido”, devendo constar no item 5 outros o “arquivamento do inventário por insuficiência financeira do usuário para recolher o imposto devido” e atuação parcial.

Cumprimento de sentença (salvo alimentos)

Código de ação 103, não existe previsão de adiantamento, somente poderá ser expedida certidão quando ocorrer a extinção, devendo sempre ser assinalado o item 2 atuação parcial nos atos praticados e na data de sentença deixar em branco (pois neste caso refere-se a fase de conhecimento) e no tipo de sentença deve ser assinalado o campo 5 outros; exemplo (X) 5 – outros: Art. 924 II do CPC

Possibilidade de expedir uma única certidão quando não foi expedida a certidão de 1ª instância.

Deve ser expedida uma única certidão quando a sentença de 1ª instância for de mérito, quando não for deve ser expedida uma para cada instância, lembrando de deixar a data do trânsito em branco na certidão de 1ª instância.

EX: sentença de 1ª instância procedente (condenatória no criminal):

Data da sentença: preencher com a data da sentença de 1ª instância no formato 00/00/0000

(X) 1 procedente

data do trânsito em julgado: preencher com a data do trânsito em julgado, somente data no formato 00/00/0000

Nos atos praticados assinalar:

(X) todos os atos do processo mais (X) recurso (caso o advogado esteja desde o início do processo.

OU

(X) atuação parcial mais (X) recurso (caso o advogado tenha entrado no meio do processo, pela renúncia de outro advogado por exemplo.

Sempre que for necessário o preenchimento do item 5 outros: sem mérito deve ser expedida uma certidão para cada instância.

Comunicado	Assunto	Publicações DJE
COMUNICADO SPI Nº 46/2015	Audiências Plantão	DJE de 04/08/2015 , p. 17 Republicação DJE de 06.08.15, p.20 e 10.08.15, p.25
COMUNICADO SPI Nº 51/2015	Execução Fiscal Estadual	DJE de 13/08/2015 , p. 22 Republicação: DJE de 17.08.15, p.10 e 19.08.15, p.31
COMUNICADO SPI Nº 52/2015	Número Completo Res 65 Assinatura Digital (Sistemas SAJ/PG5 e SIVEC)	DJE de 13/08/2015 , p. 22 Republicação: DJE de 17.08.15, p.10 e 19.08.15, p.32
COMUNICADO CG Nº 1153/2015 (Provimento CG 42/2013 e Comunicado nº 799/2014)	Competência Delegada	DJE de 08/09/2015, p. 10 Republicação: DJE, de 10.09.15, p. 6 e 14.09.15, p.11
COMUNICADO SPI Nº 34/2016	Preenchimento de certidão	DJE de 12/7/2016, p. 5 a 10
COMUNICADO SPI Nº 35/2016	Dúvidas sobre preenchimento de certidões	DJE de 13/07/2016, p.15 a 33.

COMUNICADO CG Nº 2234/2017	RGI	DJE de 05/10/2017, p. 14,
COMUNICADO CG 544/2020	ANPP	DJE DE 30/06/2020, P.7,
COMUNICADO SPI 01/2017	DATA DA NOMEAÇÃO	DJE DE 27/01/2017, P. 6,